



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2377851-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes BIANCA BRITO DOS REIS BONONI e JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS e Paciente RYAN AVANÇO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1352

Habeas Corpus nº 2377851-71.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 16ª Vara Criminal

Impetrante(s): Bianca Brito dos Reis Bononi e José Carlos Bezerra dos Santos

Paciente: Ryan Avanço

EMENTA: DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA MEDIDA, ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado por Bianca Brito dos Reis Bononi e José Carlos Bezerra dos Santos em favor de Ryan Avanço, contra ato do Juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo. O paciente foi preso em 23 de maio de 2024, denunciado por roubo majorado. A defesa alega excesso de prazo na formação da culpa e ausência de requisitos para a prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa e (ii) a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente.

III. Razões de Decidir

3. Reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva. Prestação jurisdicional já entregue em relação a esta matéria, sem que, contudo, tenham sido apresentados quaisquer fatos novos aptos a alterar o contexto fático-jurídico existente. Impetração não conhecida nesta parte.

4. A análise do excesso de prazo deve considerar a razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Não se verifica constrangimento ilegal, pois as diligências requeridas pelo Ministério Público ainda estão em curso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Impetração parcialmente conhecida e, nessa medida, ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A análise do excesso de prazo deve ser feita com base na razoabilidade e proporcionalidade. 2. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e necessidade de garantir a ordem pública.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º-A, inciso I.

Código de Processo Penal, art. 312, art. 313, inciso

Lei nº 7.960/1989, art. 1º.

Constituição Federal, art. 5º, XI.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 914.833/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 1/7/2024.

STF, ADI 4109/DF e ADI 3360/DF, Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 11/2/2022.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Bianca Brito dos Reis Bononi e José Carlos Bezerra dos Santos em favor de Ryan Avanço, contra ato praticado pelo Juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo Foro Central Criminal Barra Funda, nos autos do processo nº 1519008-93.2024.8.26.0050.

Segundo consta, o paciente foi preso em 23 de maio de 2024 e denunciado como incurso no artigo 157, §2º-A, inciso I do Código Penal (fls. 25/29).

Alegam a ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa, sem que a defesa tenha contribuído com o atraso, observando que após audiência de instrução ocorrida no último dia 26 de novembro de 2024, o representante do Ministério Público ainda requereu diligências, fazendo com que a custódia cautelar ultrapassasse mais de 7 meses, extrapolando qualquer juízo de razoabilidade, além de destacarem a necessidade de revisão da prisão a cada 90 dias, por decisão fundamentada, após a alteração legislativa trazida pelo Pacote Anticrime. Argumentam ainda estarem ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e ser suficiente a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, bem como ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Salientam condições pessoais favoráveis do paciente, por ser ele primário, possuidor de bons antecedentes criminais, exercia atividade lícita, possui residência fixa e família constituída.

Destarte, requereram, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com consequente expedição de alvará de soltura. No mérito, pugnam pela concessão da ordem, confirmando-se o deferimento da medida liminar (fls. 01/15).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 31/32) e vieram as informações (fls. 35/39).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 44/49).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A presente impetração deve ser parcialmente conhecida e, no mais, a ordem deve ser denegada.

Em primeiro lugar, nesta oportunidade, a impetração não deve ser conhecida quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que já houve apreciação por esta Corte nos autos de **Habeas Corpus nº 2247284-49.2024.8.26.0000**, em que esta Colenda Câmara, em julgamento virtual realizado em 30 de agosto de 2024, denegou a ordem, por votação unânime, sendo a prestação jurisdicional já entregue em relação a esta matéria, nos seguintes termos:

“Segundo informações prestadas pelo Juízo de origem, o paciente se vê processado como incurso no artigo Art. 157 § 2º, Parte A, I do(a)

CP(Denúncia), porque, segundo a denúncia (fls. 137/141):

'no dia 18 de maio de 2024, por volta das 12h, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3732, Jardim Paulistano, nesta cidade e comarca de São Paulo, R. A., qualificado a fls. 113, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um relógio de ouro branco da marca ROLEX modelo DAYTONA, avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pertencentes à vítima A. A. M."

Foi decretada prisão temporária em 20 de maio de 2024 (fls. 33/40 dos autos do apenso 1519019-25.2024.8.26.0050), com mandado cumprido na mesma data, em esforço conjunto com policiais civis da comarca de Curitiba/PR, visto que o paciente se evadiu da Comarca após a prática, em tese, do delito, sob o seguinte fundamento:

"Trata-se de representação da Autoridade Policial da Delegacia Seccional – 3º Oeste, Dr. Felipe Nakamura, pela decretação da prisão temporária de R. A., com fundamento na Lei nº 7.960/1989, bem como pela busca e apreensão nas residências do investigado, com fundamento no artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal, ao argumento de que, segundo informações preliminares, há fortes indícios de que o representado estaria envolvido na prática do delito de roubo majorado. Requer, ainda, autorização judicial visando ao acesso do conteúdo do aparelho celular apreendido no local dos fatos, bem como dos aparelhos celulares eventualmente apreendidos por ocasião do cumprimento da busca e apreensão (fls. 1/4).

De acordo com os autos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 1519008- 93.2024.8.26.0050, com a finalidade de investigar crime de roubo majorado ocorrido na data de 18 de maio de 2024, por volta das 12h00, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3732, em São Paulo/SP, em prejuízo da vítima A. A. M., conforme noticiado no Boletim de Ocorrência nº GV3990-1/2024 (fls. 5/9).

Segundo os relatos constantes nos autos, a vítima estava na condução do veículo Lamborghini Huracan, placas DLP0610, junto de seu amigo, P. A. B., quando, ao parar em um semáforo, uma motocicleta emparelhou ao seu lado e o piloto, que portava uma arma de fogo, anunciou o assalto e encostou o armamento na têmpora do ofendido. O indivíduo exigiu a entrega do relógio Rolex Daitona que a vítima estava utilizando, avaliado em R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

A vítima entregou o bem ao indivíduo, que o guardou dentro da calça, e em seguida fugiu. O ofendido, então, passou a acompanhar o agente, que, ao tentar realizar uma conversão proibida, foi atingido pelo automóvel da vítima. O indivíduo, então, fugiu a pé, mas deixou para trás a arma utilizada, um aparelho celular, um calçado e a motocicleta (fls. 12/13).

No mesmo sentido foram as declarações da testemunha P. A. B. (fls. 10/11).

A equipe policial identificou que o celular apreendido no local pertence a R. A., uma vez que os parentes do investigado realizaram ligações para o aparelho. Ademais, a motocicleta apreendida no local está registrada em nome de J. do S. S., genitora do investigado.

Os investigadores foram até o endereço do representado e, no local, foram informados por O. A. S., genitor do indivíduo, que atualmente ele mora com a namorada, E., no endereço Avenida Arlindo Genário de Freitas, 702 (portão branco).

Assim, diante dos elementos colhidos nos autos, a Autoridade Policial requer a decretação da prisão temporária do investigado R. A. e o deferimento da busca e apreensão em sua residência, visando a apreender o relógio

subtraído, produtos de crime, arma de fogo, bem como aparelhos celulares, documentos, eletrônicos e demais objetos que possam conter informações relevantes para o prosseguimento das investigações em curso.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento das medidas (fls. 25/32).

É o breve relatório.

DECIDO.

Os pedidos comportam deferimento.

A decretação da prisão temporária depende do cumprimento conjugado de ao menos dois requisitos constantes no artigo 1º da Lei nº 7.960/1989: (a) a imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial (inciso I), o fato de o indicado não possuir residência fixa, ou ainda não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade (inciso II); e (b) a suposta ocorrência de um dos crimes descritos no rol taxativo (inciso III).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 'a prisão temporária possui o condão de facilitar as investigações bem como de impedir sua obstrução, e deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para as investigações do inquérito policial, ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos na Lei n. 7.960/1989, dentre eles o de homicídio doloso (HC n. 468.271/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/12/2018). Precedente.' (HC 497.664/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 16/12/2019).

Outrossim, ao dar interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 1º Lei nº 7.960/89, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI 3360/DF e ADI 4109/DF, consagrou a constitucionalidade da prisão temporária prevista pela Lei nº 7.960/89, desde que observados os requisitos indispensáveis para seu cabimento e observada sua inadmissibilidade unicamente como prisão para averiguação ou em violação ao direito à não autoincriminação, bem como declarou a inconstitucionalidade da aplicação isolada do inciso II para a decretação da prisão temporária, quando fundada tão somente porque o representado não possui residência fixa, e reafirmou a taxatividade do rol previsto no inciso III, na medida em que representa opção do Poder Legislativo, que, dentro de sua competência constitucional precípua, conferiu especial atenção a determinados crimes, de modo compatível com a Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, a E. Corte Suprema fixou os seguintes critérios indispensáveis para a admissibilidade da medida excepcional: (a) imprescindibilidade da prisão temporária para as investigações do inquérito policial; (b) existência de fundadas razões de autoria ou participação do indiciado; (c) existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida (art. 312, §2º, CPP); (d) adequação da medida à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); (e) insuficiência da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão. (STF - ADI 4109/DF e ADI 3360/DF, Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 11/2/2022. Info 1043.).

Tais pressupostos encontram-se perfeitamente preenchidos na hipótese em apreço. Dos elementos indiciários reunidos nos autos, depreendem-se fortes elementos investigativos ligando o representado à autoria do crime de roubo majorado (artigo 1º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 7.960/89), sobretudo as diligências investigativas já realizadas.

Com efeito, os elementos investigativos até o momento reunidos nos autos denotam fundadas razões de autoria que recaem sobre o representado pela prática do crime sob investigação, as quais se consubstanciam em indícios preliminares suficientes para a decretação da prisão temporária, medida que se revela eficaz e concretamente produtiva para corroborar tais indícios com o

aprofundamento das investigações no decorrer do inquérito policial em curso.

Ademais, a necessidade da medida requerida revela-se contemporânea à ocorrência dos fatos, porquanto o risco que se pretende evitar com a decretação da prisão temporária é atual e decorre da situação fática narrada nos presentes autos, justificando-se, portanto, a existência do 'periculum libertatis' para sua imediata aplicação.

*Evidencia-se, ainda, a imprescindibilidade da prisão temporária para o regular andamento das investigações e esclarecimento dos fatos delitivos, visando à garantia da persecução penal. Ademais, considerando a gravidade concreta dos crimes praticados, denota-se a periculosidade do representado e a alta reprovabilidade das condutas delitivas por ele, em tese, perpetradas, sendo que a manutenção da liberdade, neste momento, poderia frustrar o intento investigativo. Outrossim, **há necessidade da segregação para fins de proceder ao reconhecimento pessoal** (o qual, consoante a jurisprudência, é ato meramente passivo - STF, HC nº 69.026), bem como garantir a serenidade e efetividade da investigação policial até a conclusão das diligências, resguardando-se os demais atos de polícia judiciária.*

Por outro lado, considerando que as medidas cautelares devem se adequar à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado, conforme o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, a decretação da prisão temporária é a única medida passível de ser adotada no caso sob análise, sobretudo considerando a gravidade concreta dos crimes sob investigação e a existência de fatos contemporâneos que justificam o risco da manutenção da liberdade do representado para a investigação policial.

Portanto, em que pese a excepcionalidade das prisões cautelares no contexto do sistema jurídico brasileiro, forçoso se faz concluir que, à exceção da prisão temporária, nenhuma outra medida cautelar diversa se mostra suficiente para os fins almejados na espécie.

Assim, conquanto se trate de expediente gravoso ao 'status libertatis', pela sua brevidade, observadas as disposições legais atinentes à espécie e atento aos critérios de admissibilidade fixados pelo E. Supremo Tribunal Federal, é imperiosa a prisão temporária em situações excepcionais como a presente, pelo que se impõe o deferimento do pedido.

No tocante à medida de busca e apreensão domiciliar, a inviolabilidade do domicílio é garantia constitucional (CF, art. 5º, XI), somente sendo permitida sua violação em casos absolutamente excepcionais, quando fundadas razões a autorizarem (CPP, art. 240). E “quando a lei se refere a fundadas razões exige que haja um fato concreto autorizador da formação da suspeita. A busca somente será legítima se, efetivamente, houver um dado objetivo, um dado concreto, um fato da vida que autorize os agentes realizarem a busca e apreensão” (Paulo Rangel, Direito Processual Penal, 18.ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p.181).

No caso em apreço, entendo que os subsídios carreados são suficientes a assentar a viabilidade do pedido. Em suma, é preciso prestigiar o trabalho de inteligência policial, não se podendo olvidar que os órgãos de segurança pública, a rigor, não buscam outra coisa que não a tutela da incolumidade social, pelo que, resguardada a legalidade e a proporcionalidade, suas declarações devem gozar de credibilidade, só devendo ser peremptoriamente afastadas acaso haja elementos que recomendem análise diversa.

Com efeito, os requisitos fáticos e normativos mínimos para ensejar a autorização da busca e apreensão domiciliar estão presentes na hipótese em tela, eis que as investigações preliminares levadas a efeito até agora pela Autoridade Policial apontam para a possível ocorrência do crime de roubo majorado, assentando o 'fumus commissi delicti'.

Ademais, em casos como o presente, têm-se como esgotados os meios ordinários para coleta de elementos substanciais de materialidade e autoria, sendo que, para assentar a prática do delito, é preciso ingressar no interior do imóvel.

Aliás e, por derradeiro, é preciso ressaltar que a

irreversibilidade, na hipótese, manifesta-se ao reverso: o indeferimento da medida pode fazer com que a prova da materialidade do crime investigado se perca pelo desaparecimento de seus indícios. Por outro lado, caso nada de ilícito seja encontrado no local, os moradores sofrerão um inconveniente suportável, especialmente quando a razoabilidade indicar que a medida é essencial ao atendimento do interesse público, em resguardo aos direitos da sociedade como um todo.

Diante do caso concreto e dos elementos já carreados aos autos, entendo que a busca nos endereços indicados na representação policial mostra-se imprescindível para a localização de objetos e instrumentos relacionados à prática do crime objeto de investigação nos presentes autos.

Saliento que os endereços indicados na representação policial estão devidamente comprovados nos autos, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 3 e 18/19.

Dessa forma, estão presentes as hipóteses do artigo 240, § 1º, "b", "d", "e" e "h", do Código de Processo Penal, justificando-se a medida e o afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, enquadrando-se a situação na exceção prevista na segunda parte do inciso XI, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, entendo que o pedido de quebra do sigilo telemático dos arquivos, imagens e mensagens existentes no celular apreendido, bem como nos aparelhos eletrônicos eventualmente apreendidos, merece acolhimento.

Em que pese o respeitável entendimento de parcela da jurisprudência, perfilho da linha segundo a qual "os direitos e garantias individuais e coletivos não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas" (Alexandre de Moraes. Direito constitucional. 19. ed., São Paulo: Atlas, 2006. p. 27), de modo que "a intimidade e a privacidade das pessoas não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições" (STF, ARE nº 760372/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/09/2013).

Nesse ponto, destaco que é certo que a memória de aparelhos eletrônicos (como aparelhos celulares) permite acesso a um leque de informações pessoais, não tendo havido especificação de quais serão importantes à autoridade representante. Acontece que, a um, estas informações não serão divulgadas, apenas verificadas pelos agentes públicos (responsáveis por manter tudo em sigilo); a dois, é só com o efetivo acesso que se poderá aferir se há algo de importância investigativa. Ademais, é de se ressaltar que não raro tal pesquisa traz à tona elementos extremamente relevantes.

Por fim, cumpre destacar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC 75.800/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016 – Informativo 590), a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens já armazenadas em aparelho de telefone celular não se subordina aos ditames da Lei nº 9.296/96 e, por conseguinte, não ofende o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, considerando que o sigilo protegido constitucionalmente é o da comunicação de dados (e não dos dados em si mesmos), de modo que é lícito o acesso das autoridades investigantes ao conteúdo armazenado no aparelho apreendido, sobretudo quando determinada judicialmente a busca e apreensão e referida decisão tenha expressamente autorizado o acesso a esse conteúdo.

Portanto, entendo que é razoável o requerimento de quebra de sigilo telemático formulado pela Autoridade Policial, sendo de rigor seu acolhimento.

*Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento da autoridade policial, com a anuência do Ministério Público, e, por consequência, **DECRETO a prisão temporária de R.A. (RG nº 50.826.756)**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 1º, incisos I e III, alínea "c", da Lei nº 7.960/89, e ainda artigo 1º, inciso II, c/c o artigo 2º, § 4º, ambos da Lei nº 8.072/90 (...)'.*

Houve representação pela Autoridade Policial pela conversão da prisão temporária em preventiva à fls. 129/134, com parecer favorável do

Ministério Público. A denúncia foi recebida em 21/06/2024, e, a fim de garantir celeridade processual, foi designada audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para 26 de novembro de 2024, às 13h00, em razão da disponibilidade do estabelecimento prisional e complexidade do feito. Na mesma ocasião, foi convertida a prisão temporária em preventiva (às fls. 147/149), sob o fundamento que segue:

'Defiro o pedido de conversão da prisão temporária em preventiva formulado em representação da autoridade policial às fls. 129-134, com parecer favorável do Ministério Público. Fortes indícios de autoria e prova da materialidade estão presentes até o momento, considerando o reconhecimento pessoal positivo realizado pela vítima (fls. 121/122) e a própria confissão do acusado (fls. 126/127). A gravidade concreta do delito fica ainda evidenciada pelos indícios patentes de ter sido praticado com uso de arma de fogo (apreendida às fls. 47-48) contra vítima idosa e em avenida de grande circulação de pessoas em horário comercial. A prisão é, ainda, plenamente justificável para garantia da instrução criminal, ante a necessidade de realização de reconhecimento pessoal em juízo.'

O réu foi citado às fls. 232/233 e apresentou resposta à acusação às fls. 172/178, com pedido de liberdade provisória. Por decisão de fls. 198/199, em 26/7/2024, foi indeferido o pleito, sob os fundamentos que seguem:

'Até o momento há prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria que autorizam a manutenção da custódia cautelar decretada. Anoto que em solo policial o acusado foi reconhecido pessoalmente pela vítima (fls. 121/122) e que se trata delito cuja gravidade concreta se verifica pelas circunstâncias descritas na denúncia com indícios patentes de ter sido praticado mediante grave ameaça, com uso de arma de fogo. Cumpre anotar que primariedade e residência fixa não geram direito subjetivo à liberdade provisória. Por sua vez, será necessária a realização de reconhecimento na fase judicial, de modo que a custódia se faz necessária para garantia da regular instrução. Ausentes também os requisitos autorizadores de prisão domiciliar do artigo 318, bem como incompatíveis com a situação do acusado quaisquer medidas cautelares diversas da prisão.'

Assim sendo, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo deve resultar de uma aferição realizada pelo julgador, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, evitando-se retardos abusivos e injustificados na prestação jurisdicional, o que não se verifica in casu.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

'(...) No que concerne à alegação de excesso de prazo, sua análise não resulta de um critério aritmético, mas de juízo de razoabilidade sobre a marcha investigatória ou processual, feito a partir das circunstâncias do caso concreto, como a complexidade da causa e quaisquer outros fatores que possam influir na tramitação da ação penal ou do inquérito, e não só do tempo da prisão cautelar. Precedentes. (...)' (AgRg no HC n. 914.833/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Assim, não se vislumbra, ao menos por ora, o alegado constrangimento ilegal resultante de excesso de prazo, a ensejar a imediata revogação da prisão cautelar do paciente.

No mais, não se divisa nos autos a insinuada ilegalidade da prisão preventiva decretada.

Com efeito, deve ser observado que o paciente está sendo processado pela suposta prática de crime doloso, com pena privativa de liberdade máxima que ultrapassa quatro anos, em obediência ao art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

A decretação da prisão preventiva e posterior manutenção da custódia cautelar foram devidamente fundamentadas e justificadas com base em circunstâncias do caso concreto para garantia da ordem pública e como forma de acautelar o meio social, bem como para conveniência da instrução criminal e para garantir eventual aplicação da lei penal, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como bem assinalado pelo Juízo de primeiro grau.

Trata-se de imputação de suposta prática de crime gravíssimo, em tese cometido com emprego de arma de fogo, com subtração de bem de elevado valor econômico (R\$ 200.000,00), “contra vítima idosa e em avenida de grande circulação de pessoas em horário comercial”, em que o paciente, com seu comportamento, demonstra periculosidade, sendo a segregação cautelar necessária para o fim de resguardar a ordem pública.

Deste modo, a gravidade concreta do delito imputado indica a necessidade da prisão cautelar.

De mais a mais, eventual presença de condições pessoais favoráveis do paciente, configura mera especulação, sendo indevido o adiantamento de análise do mérito, pois violaria o princípio constitucional do juiz natural e caracterizaria supressão de instância.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

*Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de Habeas Corpus.”*

Consubstancia o atual *writ* renovação do pleito

liberatório sob argumentos já apreciados, sem que, contudo, tenham sido apresentados quaisquer fatos novos aptos a alterar o contexto fático-jurídico existente, a denotar mera reiteração, sobre a qual existe iterativa jurisprudência no sentido de não comportar conhecimento:

(...) Embora o presente “mandamus” se insurja contra acórdão distinto, tem se que possui o mesmo pedido e causa de pedir do Habeas Corpus n. 530.284/SP, da minha relatoria, julgado em 27/4/2020, ocasião em que não verifiquei ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício. - É de se considerar que “é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019). (...)” (STJ, AgRg no HC nº 796091/SP Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 26/06/2023)

(...) o mérito do presente “mandamus” já foi analisado por esta Corte Superior, nos autos do HC n. 783.762/SP, sendo inviável proceder-se a novo exame, porquanto ausentes fundamentos ou fatos novos capazes de alterar a conclusão do julgado. (STJ, RCD no HC nº 789489/SP Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), DJe 31/08/2023)

(...) A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que não se conhece de habeas corpus enquanto mera reiteração de impetração anterior. Precedentes. 2. O objeto deste writ já foi apreciado por esta Suprema Corte nos autos do HC 194.188/SP, da minha relatoria. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, AgR no HC nº 209170/SP Rel. Min. Rosa Weber, DJe 28/01/2022)

(...) A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus (STF, AgR no HC nº 146334/PR - Rel. Min. Celso de Mello, DJe 23/10/2017).

Ademais, inalterados os fatos que ensejaram a medida em vigor e sua manutenção por esta C. Turma Julgadora, remanescem perfeitamente íntegros os termos de decisório prévio.

Quanto ao mais, a ordem deve ser denegada.

Com efeito, renovada a alegação de excesso de prazo, tendo em vista que transcorrido novo período temporal após a anterior impetração, necessária nova análise do andamento do feito de origem.

Segundo consta das informações prestadas, o mandado de prisão temporária foi cumprido em 20/05/2024, sendo posteriormente a prisão temporária convertida em preventiva.

Com denúncia recebida em 21/06/2024, após regular instrução, ao final da audiência de instrução realizada no último dia 26 de novembro de 2024, o Ministério Público requereu a juntada do laudo papiloscópico, laudo do núcleo de bioquímica/biologia quanto a fragmentos biológicos que pegaram na cena do crime e a folha de antecedentes do Estado do Paraná.

Como já consignado no anterior *writ*, a análise da tese de excesso de prazo deve resultar de uma aferição realizada pelo julgador, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, evitando-se retardos abusivos e injustificados na prestação jurisdicional, o que não se verifica *in casu*, eis que requeridas diligências pelo Ministério Público, deferidas pelo d. Juízo *a quo*, que ainda não foram cumpridas, sendo a marcha processual até então observada regular.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) No que concerne à alegação de excesso de prazo, sua análise não resulta de um critério aritmético, mas

de juízo de razoabilidade sobre a marcha investigatória ou processual, feito a partir das circunstâncias do caso concreto, como a complexidade da causa e quaisquer outros fatores que possam influir na tramitação da ação penal ou do inquérito, e não só do tempo da prisão cautelar. Precedentes. (...)” (AgRg no HC n. 914.833/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Assim, não se vislumbra, ao menos por ora, o alegado constrangimento ilegal resultante de excesso de prazo na formação da culpa, a ensejar a imediata revogação da prisão cautelar do paciente.

Desta forma, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE DA IMPETRAÇÃO, DENEGANDO NA PARTE CONHECIDA.**

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora